



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SEFIT
GRUPO MÓVEL REGIÃO 04
(MA, TO, RO, MT)**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
PERÍODO: 22A 30/06/99**

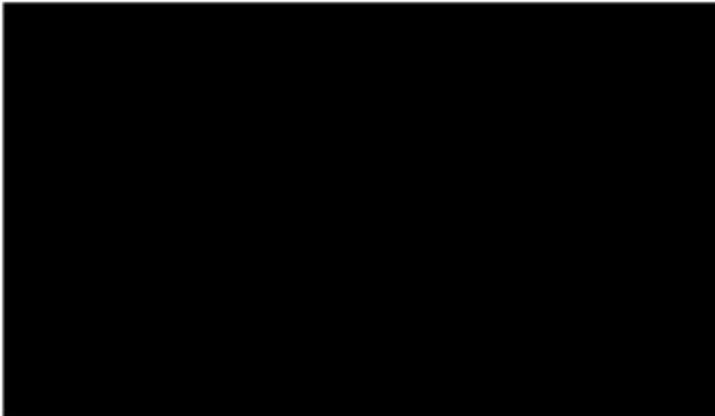
AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NO ESTADO DO TOCANTINS:

MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA.

TOTAL DE TRABALHADORES ALCANÇADOS: 56

1- DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE:

1.1- AGENTES DA INSPEÇÃO



1.2 POLÍCIA FEDERAL:

- 02 (DOIS) AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL

██████████ - FAZENDA LAGO DA BEZERRA
CEI: 28006000028-6
CNAE: 0141-4 GR: 03
MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
TRABALHADORES ALCANÇADOS:40

A fazenda está localizada no município de Araguacema, no Estado do Tocantins, com 10.000 hectares de terras, 4.000 cabeças de gado.

DA DENÚNCIA:

Denúncia apresentada à Coordenação, durante realização de rastreamento no Estado do Tocantins, através da Comissão Pastoral da Terra. A Delegacia de Polícia Federal em Araguaína, encaminhou, também, à DRT/To, através do Of. N° 286/99-CART/DPF-B/AGA/TO (anexo), denúncia formalizada por empregado da fazenda Lago da Bezerra, a qual foi encaminhada a esta Coordenação de Fiscalização Móvel. Cumpre ressaltar que o empregado apesar de fazer a denúncia por escrito não quis assiná-la temendo alguma retaliação.

Durante a ação fiscal os Agentes de Polícia Federal apreenderam uma arma de propriedade do Gerente da Fazenda, tendo em vista que o citado gerente não possuía a documentação da arma nem autorização legal para portá-la.

As entradas da fazenda são mantidas fechadas com cadeados nos portões de saída, impedindo, assim, que os trabalhadores saiam livremente da fazenda. Também não é possível o acesso à fazenda sem a autorização do proprietário ou gerente.

DAS IRREGULARIDADES:

- Os trabalhadores foram encontrados pela fiscalização móvel, exercendo atividades de roço, cerca, e demais atividades relacionadas à pecuária, em total desrespeito à legislação trabalhista.
- Os empregados estavam trabalhando sem registro e sem CTPS anotada, exercendo as suas atividades, inclusive, aos domingos. Cumpre esclarecer que, os empregados somente têm permissão para sair da fazenda uma vez por mês, ou seja, após o pagamento do salário, sendo que, aos vaqueiros, que são distribuídos nos retiros de dois em dois, só é permitida a saída de dois em dois meses sob a alegação de que há necessidade de sempre

permanecer um vaqueiro no local de trabalho. A folga dos vaqueiros é, portanto, alternada, um mês sim outro não.

- Dos 40 (quarenta) empregados encontrados durante a inspeção constatamos a seguinte situação:
 - 35 (trinta e cinco) não tinham registro nem CTPS anotada;
 - 03 (três) já estavam devidamente registrados, embora com datas posteriores ao início da prestação de serviço. Na oportunidade, foram feitas as retificações nas CTPS e nos registros dos referidos empregados.
- No local de trabalho não há qualquer tipo de instalação sanitária adequada e compatível com a atividade rural.
- Os trabalhadores não usam Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pela empresa, apenas alguns poucos estavam usando botas, adquiridas pelos próprios empregados.
- Durante a jornada os trabalhadores não têm onde se abrigar das intempéries e fazem suas refeições no local de trabalho, sem a mínima condição de conforto e higiene, expostos ao sol, vento e poeira.
- Não há nos retiros e nem mesmo na sede da fazenda, material necessário para a prestação de primeiros socorros nem recursos mínimos para atendimento de urgência.

OBSERVAÇÃO : No decorrer da ação fiscal o empregador, Sr. [REDACTED], deslocou o seu advogado da cidade de Conceição do Araguaia-Pa, para representá-lo junto à equipe de Fiscalização Móvel. Informamos ao referido advogado sobre as irregularidades encontradas, inclusive, no que se refere aos empregados que prestavam serviço há cerca de 10, 8, 6 ou 5 anos sem que seus registros houvessem sido providenciados, bem como, sobre as demais infrações trabalhistas e questões relativas à segurança e saúde do trabalhador que não estavam sendo cumpridas na fazenda.

O empregador, após a conversa do seu advogado com a fiscalização, autorizou que os registros dos empregados fossem efetuados a partir da data que os mesmos iniciaram a prestação de serviço na fazenda, ou seja, todos os registros foram efetuados durante a ação

fiscal com data retroativa ao dia em que o empregado realmente começou a trabalhar na fazenda. Dos 35 (trinta e cinco) trabalhadores, cerca de 20 (vinte) estavam de posse de suas CTPS, as quais foram anotadas e devolvidas aos mesmos. Quanto aos demais empregados que não possuíam CTPS foi estabelecido prazo para que o proprietário da fazenda regularizasse tal situação, prazo este que ficou a cargo da DRT/To verificar o seu cumprimento.

Em contato mantido com o Delegado do Trabalho e com o Chefe da Fiscalização daquela Regional, fomos informados que o empregador no prazo que lhe foi concedido apresentou todas as CTPS devidamente anotadas, relativas àqueles empregados que não tiveram as citadas CTPS regularizadas durante a ação fiscal. Na ocasião a DRT/To concedeu novo prazo ao empregador para regularizar os recolhimentos do FGTS e demais atributos trabalhistas. Em entendimento mantido entre esta Coordenação e a DRT/TO, ficou acertado que aquela Regional enviará à SEFIT/M T E, relatórios dos resultados da fiscalização, tendo em vista, os prazos estabelecidos para que o empregador regularize a situação de todos os trabalhadores da fazenda Lago da Bezerra, objeto da presente inspeção.

A Comissão Pastoral da Terra em Araguaína-To solicitou à Fiscalização Móvel que inspecionasse 08 (oito) fazendas na região, entretanto, no decorrer da ação verificamos que se tratava de desrespeito à legislação trabalhista, não sendo, portanto, caso de combate ao trabalho escravo e degradante, objetivo do Grupo Móvel, com exceção da fazenda Lago da Bezerra.

Optamos, então, por fornecer à DRT/TO a relação das fazendas, para que fossem incluídas na programação daquela Regional, considerando-se que os atributos a serem fiscalizados são de rotina da fiscalização rural.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

- "não providenciar instalações sanitárias, adequadas e compatíveis com a atividade rural". AI 003441644; ementa 124.020-0; art. 157, incisos I e III da CLT, c/c 24.1.16 da NR-24, da Port. SSST/MTb 3.214/78 e art. 7º, XXII, da Constituição Federal.
- "por não oferecer abrigo ainda que rústico, capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries". AI 003789811; ementa 121.001-7; art. 157, I, da CLT c/c item 21.1 da NR-21 da Port. SSST/MTb 3.214/78, art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.
- "por não oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene por ocasião das refeições". AI 003789829; ementa 124.084-6; art. 200, VII, da CLT c/c item 24.3.15.2 da NR-24 red. Port. SSST/MTb 13/93, art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.
- "não dotar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida". AI 003441628; ementa 107045-2; art. 168 da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-07, Portaria n.º 24/94 e art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.
- "deixar de fornecer, gratuitamente, e tornar obrigatório o uso do Equipamentos de Proteção Individual (EPI), adequado ao risco e em perfeitas condições". AI 003441610; ementa 154.003-3; art. 157, inciso I e III da CLT, c/c item 4.2, alínea "c", da NRR-04, Portaria MTb 3067/88, art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.
- "não manter à disposição da Fiscalização do Trabalho, os atestados de saúde ocupacional dos empregados". AI 003441636; ementa 107.026-6; art. 157 inciso I e III da CLT, c/c item 7.4.4.1, da NR 7, Port. SSST/MTb 24/94, 08/96 e 3067/98, art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.
- "por permitir que operadores de motosserra, não treinados para a utilização segura da máquina, exerçam estas funções". AI 003789799; ementa 112.042-5; art. 186 da CLT, c/c item 6.2, anexo I da NR-12, Port. 13/94 edição 11/94, art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.

- "por permitir a utilização de motosserra sem os dispositivos de segurança". AI 003789802; ementa 112.038-7; art. 186, da CLT, c/c 3. "b" e "c" da NR-12, anexo I, Port. 13/94, edição 11/94 e art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.

FAZENDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
CEI: 280060000082
CNAE: 0141-4 GR: 03
ARAGUACEMA-TO - ZONA RURAL
TRABALHADORES ALCANÇADOS:16

A Fazenda Nossa Senhora de Fátima, com uma extensão de 6.000 hectares tem aproximadamente 3.000 cabeças de gado, está localizada na zona rural do município de Araguacema-To.

DA DENÚNCIA:

Denúncia apresentada à Coordenação através da Comissão Pastoral da Terra.

DAS IRREGULARIDADES:

- Os trabalhadores foram encontrados pela fiscalização móvel, exercendo atividades de roço de juquirá, construção de cercas e demais atividades ligadas à pecuária. No decorrer da inspeção constatamos as seguintes irregularidades:
- A empregadora efetua mensalmente o pagamento do salário dos trabalhadores com atraso de aproximadamente vinte dias, de outubro/97 até maio/99, conforme verificamos através dos recibos de pagamento.
- Os trabalhadores não usam Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pela empresa, apenas alguns estavam usando botas adquiridas pelos próprios empregados.
- Durante a jornada os trabalhadores não têm onde se abrigar das intempéries e fazem suas refeições no local de trabalho, sem a mínima condição de conforto.
- Nos retiros da fazenda, onde os trabalhadores desempenham as suas funções, nem mesmo na sede da fazenda, não há material necessário para a prestação de primeiros socorros nem recursos mínimos para atendimento de urgência.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

- "por não dotar de abrigo ainda que rústico, capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries". AI 003789772; ementa 121.001-7; art. 157, I, da CLT c/c item 21.1 da NR-21 da Port. SSST/MTb 3.214/78 e art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal.
- "não dotar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida". AI 003441601; ementa 107045-2; art. 168 da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-07, Port. 24/94.
- "deixar de fornecer gratuitamente Equipamento de Proteção Individual (EPI), adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento". AI 003441598; ementa 154.003-3; art. 157, incisos I e III da CLT, c/c item 4.2, alínea "c", da NRR-04, Portaria MTb 3067/88.
- "por não oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene por ocasião das refeições". AI 003789781; ementa 124.141-9; art. 200, inciso VII da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, Port. MTb 13/93.
- "não efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido". AI 003679713; ementa 000363-8; art. 459, § 1º da CLT.

Caxias (MA), 12 de julho de 1999.

